



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000289/2003-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3201-000.426 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de setembro de 2013  
**Assunto**  
**Recorrente** BANCO INVESTICRED UNIBANCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente (assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño

Trata-se auto de infração para a cobrança de IOF (fls. 06/16), multa de ofício de 75 % e encargos legais, bem como multa isolada, em razão de compensação em DCTF reputada como indevida, de alegados créditos do tributo relativos ao período compreendido entre 11/07/1998 e 12/09/1998, com débitos do próprio tributo, do 4º trimestre de 1998.

Em auditoria interna efetuada pela DEINF/RJ, nas DCTFs relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, foram detectados réditos vinculados não confirmados, devido a compensações indevidas, com pagamentos não localizados e pagamentos efetuados após o vencimento.

Na peça de impugnação, a ora Recorrente alegou, em síntese, que os valores recolhidos a maior teriam como origem a apuração incorreta do IOF, em virtude de sucessivas alterações na legislação, que alteraram a alíquota do imposto, juntando planilhas para a demonstração do alegado, as DCTFs utilizadas para a compensação e os respectivos DARFs.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, para cancelar a exigência da multa de ofício e da multa isolada, deixando de reconhecer o direito creditório, por entender ausentes a sua liquidez e certeza. Assim é a ementa da decisão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO DE TRIBUTÁRIO  
Exercício: 1998 COMPENSAÇÃO .LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Apenas valores líquidos e certos de crédito tributário podem ser objeto de compensação.*

*MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO.  
RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.*

*No caso de ato não definitivamente julgado, na vigência de nova disposição de lei que não mais define o fato atuado como infração, aplica-se a retroatividade benigna do Art. 106, II, "a" do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Na decisão recorrida, cancelou-se a exigência da multa de ofício com fulcro no Princípio da Retroatividade Benigna, inscrito no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, uma vez que a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 18, derogou o art. 90 da MP nº2.158-35.

No que tange à multa isolada, da mesma forma aplicou-se o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, uma vez que após o advento da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu art.14, tal previsão para aplicação da referida, da mesma forma, deixou de existir.

Quanto ao direito creditório, entendeu-se, nos termos do art:170 do CTN, estariam ausentes a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, na medida em que:

*Nas planilhas (fl. 52/55) há apenas menção a IOF recolhido e IOF correto, sem esclarecimentos quanto à alegada diferença de IOF a compensar. Nos demonstrativos (fl. 56/249 e 252/452), nada ficou comprovado, pois houve mera juntada de relação de valores de IOF a transferir, de saldo devedor, capital, diferimento e vencimento, dos anos-calendário de 1998 e de 1999, sem qualquer elemento que demonstre que existem créditos líquidos e certos para que a interessada possa valer-se da compensação pleiteada em suas DCTF.*

Em sede de recurso voluntário, alegou-se que:

i. regras das Instruções Normativas nºs 21/97 e 73/97, teriam sido devidamente cumpridas pela empresa, com vistas a permitir o dimensionamento do crédito compensável;

ii. dentre os documentos acostados aos autos, estão as guias de recolhimento (DARF's) do indébito pagas pela recorrente e planilhas demonstrando as bases de cálculo utilizadas;

iii. seu crédito é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto (Código Civil de 1916, art. 1.533 e Novo Código Civil, artigo 369), impondo-se, dessa forma, a homologação da compensação tributária efetuada, em homenagem aos princípios da legalidade;

iv. o crédito do é certo quanto à sua existência e determinado e para corroborar as alegações, juntou parecer de auditores independentes, objetivando prestar os esclarecimentos acerca da origem da diferença de IOF recolhida a maior pela empresa.

No referido laudo, às fls. 482 e ss., elaborou-se planilha com os valores de IOF recolhidos, do devido, e do crédito apurado, afirmando que referido crédito originou-se de várias alterações a partir de julho de 1998 no Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997 (DOU de 05/05/1997), em suas alíquotas, pela Portaria MF Nº 157, de 09 de julho de 1998 (reduz alíquota para 0,0164% ao dia), Portaria MF Nº 348, de 30 de dezembro de 1998 (aumenta alíquota para 0,0175% ao dia), Portaria MF Nº 22, de 03 de março de 1999 (reduz alíquota para 0,0164% ao dia), Portaria MF nº 385, de 14 de outubro de 1999 ( de 0,0041% ao dia).

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Verifica-se que a decisão recorrida recusou o direito creditório sob o argumento de que a planilha acostada aos autos não seria suficiente para a comprovação do direito creditório.

Por outro lado, nenhuma menção fez com relação à argumentação da Recorrente segundo a qual o pagamento indevido teria se originado das sucessivas alterações de alíquotas, no período que abrange os fatos geradores em tela e que foram mencionados no laudo dos auditores independentes.

Outrossim, no auto de infração, às fls. 42 e seguintes, depreende-se que em nenhum momento a DEINF analisou as compensações propriamente ditas, ou há prova de que o contribuinte tenha sido intimado a demonstrar quais as origens das inconsistências na DCTF, limitando-se o órgão a elencar as inconsistências no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados, e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF", "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor".

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora analise os contratos de financiamento realizados, ou os respectivos fatos geradores do IOF em cada um dos períodos de apuração, confirmando a alíquota incidente na respectiva data, à luz da contabilidade do contribuinte, para assim verificar a ocorrência do afirmado pagamento indevido.

Processo nº 19740.000289/2003-82  
Resolução nº **3201-000.426**

**S3-C2T1**  
Fl. 96

---

Após, os autos devem retornar a este Colegiado, para que se prossiga ao julgamento do recurso de ofício e do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo